



LEI Nº 6.986 , DE 08 DE MAIO

DE 2017

PUBLICADO
D. Oficial Nº 84
Data: 08 / 05 / 17

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, como medida excepcional de eliminação do excedente de gastos com pessoal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei tem como finalidade se adequar aos termos do art. 169, § 3º e § 4º da Constituição Federal, art. 20, 22, e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, art. 182 da Constituição Estadual.

Art. 2º Fará jus a esse programa o servidor efetivo que se encontrar em atividade e que preencher todos os requisitos para aposentadoria previstas no art. 40, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 12 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, 05 de julho de 2005.

Art. 3º Além do previsto no artigo anterior o servidor efetivo para se beneficiar do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI deverá ainda se enquadrar nos seguintes requisitos;

§ 1º Não está respondendo a processo disciplinar.

§ 2º Não está respondendo processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou qualquer outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 3º Todos os beneficiários do abono permanência, ou não, desde que atenda o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 5º Quem aderir ao Programa terá suas férias e a gratificação natalina calculada proporcionalmente ao período em que se dará a aposentadoria, observado o valor já antecipado.

Art. 6º Fica autorizada a Diretoria Geral e a Superintendência de Recursos Humanos a adotar as providências necessárias para a execução do programa.

Art. 7º Admite-se ainda, a adesão do servidor que possua períodos a serem averbados devidamente comprovados por Certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência (INSS), até o prazo de encerramento do Programa.

Art. 8º O servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI – terá direito ao pagamento, a título de indenização, do valor correspondente até 06 (seis) remunerações, tendo como referência a importância bruta dos proventos a que terá direito na data da aposentadoria, indenização essa que será paga em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 1º O total indenizatório pago ao servidor, por conta de sua adesão ao programa de aposentadoria incentivada – PAI – não está sujeito a incidência do imposto de renda ou ao desconto de contribuição previdenciária.

§ 2º A indenização referida no **caput** deste artigo será paga em tantas vezes quantas forem as parcelas concedidas à título de indenização na forma da escala seguinte:

QUEM ADERIR AO PROGRAMA ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO	VALOR DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE	PARCELAMENTO
ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS	6 (SEIS) PROVENTOS	06
DE 91 (NOVENTA E UM) DIAS A 120 (CENTO E VINTE) DIAS	5 (CINCO) PROVENTOS	05
DE 121 (CENTO E VINTE E UM) DIAS A 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS	4 (QUATRO) PROVENTOS	04
DE 151 (CENTO E CINQUENTA E UM) DIAS A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS	3 (TRÊS) PROVENTOS	03
DE 181 (CENTO E OITENTA E UM) DIAS A 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS	2 (DOIS) PROVENTOS	02
DE 211 (DUZENTO E ONZE) DIAS A 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS	1 (UM) PROVENTO	01

Art. 9º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Incumbe a Assembleia Legislativa:

- I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;
- II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;
- III - baixar e publicar os atos de aposentadoria;
- IV - encaminhar à SUPREV/PIAUÍ para finalização do processo.



Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pela SUPREV/PI, com posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado em regime de prioridade.

Art. 11. As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 12. A qualquer tempo poderá a Mesa Diretora suspender adesões ao Programa por interesse da Administração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de

MAIO

de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria dos Deputados Zé Santana e João Madison PMDB, (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 07 de fevereiro de 2017).